

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

“Art.1º.....”

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20A.....”

“Art.14.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

CD/17100.04188-78

5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



CD/17100.04188-78